



A SEXUALIDADE HUMANA E O DIREITO DA FAMÍLIA NOS ORDENAMENTOS DE PORTUGAL E MACAU*

*J. P. Remédio Marques*¹

RESUMO

Este estudo analisa as diferentes dimensões da expressão da sexualidade e do gênero no Direito da Família de Portugal e da Região Administrativa Especial de Macau (v.g., casamento, paternidade, maternidade, responsabilidades parentais e orientação sexual, mudança de sexo e esterilização), expondo algumas diferenças de tratamento destes problemas nos dois ordenamentos jurídicos. Apesar de o ordenamento jurídico (direito público e direito privado) de Macau revelar uma forte matriz portuguesa, a consciência axiológica jurídica desta Região Administrativa Especial da China assenta em pressupostos culturais diferentes, o que explica a descontinuidade de algumas soluções jurídicas.

Palavras-chave: Direito da Família. Gênero. Homossexualidade. Responsabilidades parentais. Reprodução medicamente assistida.

1 FONTES DE RELAÇÕES JURÍDICO FAMILIARES EM PORTUGAL E EM MACAU. A QUESTÃO DA UNIÃO DE FACTO

¹ * Texto de apoio à conferência que o Autor proferiu na Universidade de Macau, no quadro da 9ª Conferência Internacional sobre *As Reformas Jurídicas de Macau no Contexto Global – O Direito, a Sexualidade e a Família*. Organização: Centro de Estudos Jurídicos, Faculdade de Direito de Macau, com o apoio da Direção dos Serviços de Assuntos de Justiça do Governo de Macau e da Fundação Rui Cunha (Macau).

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e da Universidade Lusíada do Porto (Portugal). Professor Visitante de Faculdades de Direito em Espanha, Brasil, Angola, Moçambique e Macau.

O Direito da Família acolhe múltiplas expressões — e expressões multiformes e entre si diferenciadas — da sexualidade humana. Isto é assim porque a Medicina e o Direito têm construído discursos que constituem sistemas simbólicos; sistemas que se alicerçam nos valores aceites por determinadas culturas e sociedades e exercem um poder de regulação sobre dimensões como o casamento, a sexualidade, a procriação e a maternidade.

As fontes de relações jurídico-familiares são os receptáculos dessas expressões da sexualidade, quais sejam: parentesco, o casamento, a afinidade e a adoção. A união de facto (com o sentido sociológico de *união estável* para o ordenamento jurídico brasileiro) é objeto de tratamento jurídico específico em cada um dos ordenamentos jurídicos. E cada ordenamento jurídico modela tais expressões de acordo com as *concepções sócio-culturais e ético-axiológicas dominantes*.

O art. 1576.º do Código Civil português (doravante CC) considera *expressamente* como fontes de relações jurídico-familiares o *casamento*, o *parentesco*, a *afinidade* e a *adoção*. A mesma solução decorre do art. 1461.º do CC de Macau. Porém, o artigo 1471.º deste último Código oferece-nos uma noção de *união de facto*, no sentido de a considerar como “elação havida entre duas pessoas que vivem voluntariamente em condições análogas às dos cônjuges”; dispondo o art. 1472.º as circunstâncias fático-jurídicas de cuja verificação o legislador de Macau considera emergir uma relação denominada união de facto, à qual irá, depois, aplicar um específico regime jurídico.

Isto significa que, tanto em Portugal como em Macau, o legislador não reconhece à *união de facto* efeitos idênticos aos que reconhece ao casamento; em suma, não equipara as duas situações. Trata-se de situações jurídicas (ou com relevo jurídico) completamente diferentes, tanto no plano da *constituição*, dos *efeitos jurídicos* e da *extinção*, segundo (PINHEIRO, 2008, p. 642). Isto é constatado em várias dimensões do respetivo regime jurídico: p. ex., o ex-companheiro *não é herdeiro legítimo* por morte do outro e somente beneficia de *direito a alimentos sobre os bens da herança*, nos termos do art. 2020.º do CC português², e art. 1862.º do CC de Macau³, bem como, em Portugal, do direito real de habitação sobre a casa de morada de família e uso do respetivo recheio durante um prazo de *cinco* anos⁴; o unido de facto que viva com o arrendatário somente sucede na posição jurídica emergente do contrato de arrendamento por morte deste se viver com ele no locado em união de facto há mais de um ano, diferentemente do que ocorre com o cônjuge sobrevivente (art. 1106.º, n.º 1, alínea *a*), do CC português), para cuja sucessão na posição jurídica de arrendatário a lei não exige qualquer prazo de duração da

2 O n.º 1 desta norma dispõe que “o membro sobrevivente da união de facto tem o direito de exigir alimentos da herança do falecido”.

3 Segundo o n.º 1 desta norma “tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo autor da sucessão, nos termos do artigo 1859.º, quem à data da morte deste se encontrasse a viver com ele em união de facto há pelo menos 4 anos, desde que o unido de facto não estivesse casado ou estivesse separado de facto há mais de 4 anos”. Todavia, o n.º 2 do mesmo artigo *desgrada* este direito a alimentos, ao dispor que “O direito do unido de facto a exigir alimentos gradua-se abaixo do direito a alimentos que o cônjuge do falecido, estando este casado à data da morte, ou os filhos deste tenham sobre os rendimentos dos bens da herança”.

4 Art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Findo o prazo de cinco anos o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de *arrendatário*, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios (n.º 7 do referido art. 5.º).

residência conjugal. Isto também significa (e é por isso que estes legisladores consagraram tais soluções) que as duas situações de vida em comum são *materialmente diferentes*: os unidos de facto não assumem, não querem ou não podem assumir um compromisso de vida em comum, ao invés do que ocorre com as pessoas casadas. A união de facto, em Portugal e em Macau, não partilha totalmente das características das situações jurídicas familiares; *scilicet*, não é uma situação jurídica indisponível, não desfruta de uma funcionalidade e oponibilidade *erga omnes* acentuadas; e não tem uma durabilidade virtual⁵.

Na verdade, na *união de facto* não é exigido o cumprimento de deveres conjugais, ao contrário do que ocorre com o casamento e o consentimento (recíproco) para essa situação existencial ser mantida é renovado quotidianamente. No casamento há apenas um consentimento inicial para formar o vínculo. Na união de facto existe um consentimento que se renova todos os dias para que esta situação jurídica perdure. A dissolução do vínculo matrimonial obedece por isso mesmo a um formalismo muito mais exigente. Um regime que equipare totalmente a união de facto ao casamento pode ser julgado contrário à *Constituição da República Portuguesa* (art. 36.º, n.º 1, 2.ª Parte) e à *Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau* (art. 38.º). *As pessoas vivem em união de facto precisamente que não desejam celebrar casamento e ficar sujeitas a obrigações e deveres jurídicos*. Têm, aliás, o *direito a não casar*. No anverso, as pessoas que celebram casamento colocam-se sob um manto de diversas *obrigações* (arts. 1671.º, n.º 2, e 1672.º do CC português; art. 1533.º do CC de Macau), que o legislador ordinário não pode descaracterizar, no sentido de permitir que o casamento não ficasse dependente de quaisquer formalismos e a sua dissolução pudesse ser realizada livremente e sem quaisquer formalidades⁶. Mesmo em Macau — aqui onde em certos momentos históricos as pessoas se consideravam casadas *segundo os usos e costumes chineses* —, a união de facto traduz uma *situação jurídica equiparada* (ou conexa), *para certos efeitos*, às relações jurídicas de família (PIRES, 2012, p.591/594).

2 CASAMENTO

O casamento, fonte mais importante do *ser-com-o-outro* e expressão mais íntima e socialmente aceita da sexualidade humana, implica vários problemas de expressão da sexualidade com incidência tanto no momento da sua celebração, quanto para efeitos da sua dissolução.

O casamento é um poderoso modelo de relação pessoal em muitas sociedades ocidentais e é validado legalmente com muita força, oferecendo reconhecimento e legitimação social

5 Sobre estas características das situações familiares, cfr. PINHEIRO, Jorge Duarte (2008), pp. 89-97.

6 Sobre isto, COELHO, F. M. Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*. Vol. I. *Introdução. Direito Matrimonial*. 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2016, pp. 61-63; sobre a necessidade de a situação jurídica familiar implicar deveres familiares, VARELA, João de Matos Antunes, *Direito da Família*. Vol. I., 5.ª ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1999, p. 31; ou, em alternativa, essa situação jurídica familiar implicar um estado pessoal, cfr. MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de, *Direito da Família*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1990/1991, p. 15.

às relações heterossexuais e, recentemente, em muitos países, às relações homossexuais.

2.1 Unicidade *versus* diversidade de sexo/género

A heterossexualidade era, no direito português, uma característica indiscutível do casamento, tanto civil como católico, e a sua justificação parecia elementar. Isto porque a diversidade de sexos era exigida pelo fim do matrimónio, que é o de estabelecer entre os cônjuges uma plena comunhão de vida, nos termos do art. 1577.º do CC português e do art. 1462.º do CC de Macau. O regime e a justificação ainda são estes em Macau, mas deixou de o ser em Portugal, por força da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que alterou o art. 1577.º do CC, ao dispor que o casamento “é o contrato celebrado entre *duas pessoas* que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”. Em Macau, o casamento entre cônjuges do mesmo sexo é considerado inexistente (art. 1501.º, alínea e), do CC).

Por identidade de sexo deve entender-se *identidade legal* de sexo, ou seja, só é relevante a concreta menção do sexo que conste do assento de nascimento.

Há identidade de sexo se, não obstante, um dos nubentes proceder a alterações do seu aspecto fenotípico (isto é, os caracteres sexuais externo-genitais, incluindo os seios e o formato do rosto e/ou das ancas), permanecer no registo civil com a menção da identidade sexual diversa da que passa a ostentar por efeito de tais alterações cirúrgicas e/ou hormonais.

Em Portugal, a receção constitucional do conceito histórico de casamento como união entre duas pessoas de sexo diferente radicado intersubjetivamente na comunidade como instituição não permitiu retirar da Constituição Portuguesa um reconhecimento directo e obrigatório dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Todavia, a Constituição Portuguesa não proibiu necessariamente o legislador de proceder ao seu reconhecimento ou à sua equiparação ao casamento. Isto veio a suceder com a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que alterou o art. 1577.º CC, suprimindo as palavras “*de sexo diferente*”, e revogou a alínea e) do art. 1628.º, que determinava a *inexistência* do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

2.2 Casamento civil/casamento religioso

Em Portugal o sistema matrimonial é o do casamento civil facultativo *na segunda modalidade*, no sentido de que o legislador atribui relevância civil não apenas ao casamento celebrado perante o funcionário do Registro Civil, mas também ao casamento celebrado de acordo com algum dos cultos religiosos admitidos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa, com a singularidade de os casamentos celebrados segundo o culto católico serem disciplinados pelo Código do Direito Canónico, de 1983, quanto aos aspetos respeitantes à sua *validade* e à *dissolução* do casamento católico rato e não consumado, e não pelo CC português; com a exceção de a capacidade matrimonial ser determinada pelo direito civil português (já assim, desde a Concordata de 1940, entre Portugal e a Santa Sé). Ao que acresce a atribuição de *competência exclusiva aos tribunais eclesiásticos* (tribunais estrangeiros situados junto dos bispados exis-

tentes em Portugal) e não aos tribunais portugueses para conhecer de tais causas de nulidade do casamento canónico e da dissolução do casamento *ratus et non consumatus* (art. 1625.º do CC, na sequência da manutenção do regime pretérito na nova concordata que a República Portuguesa celebrou com a Santa Sé, em 2004); decisão, esta, que, se for procedente, é objeto de revisão e confirmação nos termos da lei processual civil pelos Tribunais de 2.ª Instância.

Em Macau vigora um sistema de casamento civil facultativo *na primeira modalidade* (art. 121.º/1 do Código do Registo Civil de Macau). Vale dizer: os nubentes podem casar perante o funcionário do registo civil, bem como estão livres de celebrar uma vez que os efeitos, quanto aos requisitos de fundo do casamento, sua invalidade e dissolução, são exclusivamente regulados pelo CC de Macau.

2.2.1 Demonstração da realização de exames médicos no quadro do processo preliminar para casamento

O processo preliminar para casamento inclui, como primeiro acto dentro do procedimento administrativo, a declaração para casamento acompanhada de vários documentos (alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do art. 137.º do Código do Registo Civil português).

Porém, nenhum desses documentos é a *certidão médica passada em laboratório de análises respeitante à despistagem de doenças sexualmente transmissíveis*. Os países que preveem a junção deste documento (p. ex., a França) não impedem a celebração do casamento se ele não for junto. A ideia é a de apenas levar ao conhecimento do outro nubente, de uma forma oficial, a condição médico-sexual do nubente com quem pretende casar, contribuindo para *melhor formar a sua vontade* de contrair ou rejeitar a celebração do casamento.

2.2.2 O casamento católico (em Portugal) como espaço que (também) visa a procriação

O casamento católico é encarado pelo Código de Direito Canónico, de 1983, como “ato da vontade, pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente a fim de constituírem o matrimónio (Cânone 1057, § 2). O direito civil português admite que certas causas de invalidade do casamento católico sejam reguladas exclusivamente pela legislação eclesiástica e os respectivos litígios sejam dirimidos nos tribunais e repartições eclesiásticas

O Código de Direito Canónico, de 1917, considerava fim primário do casamento, a “*procreatio atque educatio prolis*” e fim secundário o “*mutuum adjutorium*” e o “*remedium concupiscentiae*” (Cânone 1013, § 1), admitindo embora que o casamento visasse o fim secundário, e só ele, no caso de o fim primário não poder ser alcançado. Já não é assim no actual Código de 1983 (Cânone 1055, § 1), o qual define o casamento como “comunhão íntima de toda a vida, ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole”. O “bem dos cônjuges” e a “procriação e educação da prole” são postos, lado a lado, como fins do casamento.

Isto significa que a *consumação* (isto é, a existência de relações sexuais com potencialidade para serem fecundantes) continua a ter no *casamento católico* um relevo que não possui no *casamento civil*.

Vale dizer: a consumação como que torna o acto matrimonial mais estável, pois só depois de consumado é que o casamento católico goza de indissolubilidade. Observe-se que o casamento católico não consumado pode *dissolverse* por graça ou dispensa pontificia (“dispensa do casamento rato e não consumado”), nos termos do Cânone 1142 do Código de Direito Canónico. Refira-se, por outro lado, que no direito canónico a *impotência* é impedimento matrimonial dirimente (Cânone 1084), o que também revela como o espírito do direito canónico é diverso, neste ponto, do direito civil.

O casamento católico evidencia três “bens do matrimónio” (*bona matrimonii*): o *bonum prolis* (a procriação e educação dos filhos), o *bonum fidei* (a mútua fidelidade) e o *bonum sacramenti* (a indissolubilidade). Os elementos essenciais que individualizam o casamento exprimem-se assim em direitos e deveres recíprocos dos cônjuges. Ora, se os nubentes (ainda antes da celebração do casamento) têm intenção de não assumir esses deveres, excluindo um ou alguns daqueles “bens”, então o casamento católico é inválido por falta de consentimento matrimonial. Como diz o Cânone 1101, § 2, “se uma ou ambas as partes, por um ato positivo de vontade, excluïrem [...] algum elemento essencial do matrimónio ou alguma propriedade essencial, contraemno invalidamente”.

2.3 O consentimento para casar e a sexualidade

O consentimento para celebrar casamento deve ser *livre*, o que a lei também presume (art. 1634.º do CC português). É assim necessário que a vontade dos nubentes tenha sido esclarecida, ou seja, formada com exacto conhecimento das coisas, e se tenha formado com liberdade exterior, isto é, sem a pressão de violências ou ameaças.

A expressão e conformação da sexualidade de cada um dos nubentes pode contaminar o consentimento para casar. Estou a referir-me ao *erro*. Este, como é sabido, deve recair sobre a pessoa com quem se realiza o casamento e *versar sobre uma qualidade essencial dessa pessoa*.

Algumas dimensões dessa sexualidade podem ter implicações em matéria de erro na celebração do casamento. O erro só é relevante (como causa de anulação do casamento) se versar sobre *qualidade essencial* da pessoa do outro cônjuge (art. 637.º do CC português; art. 1509.º do CC de Macau. *São essenciais as qualidades particularmente significativas*, que, em abstracto, sejam idóneas para determinar o consentimento para casar. Neste sentido, a vida e costumes desonrosos, a impotência, deformidades físicas graves, doenças incuráveis e que sejam hereditárias ou contagiosas, etc., serão circunstâncias que, entre outras, poderão assumir relevância para este efeito. A impotência instrumental (falta, mutilação ou conformação anormal dos órgãos sexuais), a impotência funcional (os órgãos sexuais existem e têm a sua conformação normal, mas não são aptos para a cópula), a impotência seja absoluta ou relativa (ou seja, quer se manifeste em relação a qualquer pessoa ou só em relação a certas pessoas e,

em particular, à pessoa do outro cônjuge) constituem qualidades essenciais (COELHO; OLIVEIRA, 2016, p.282-284).

2.4 Impedimentos matrimoniais e sexualidade

Como se sabe, os impedimentos matrimoniais são as circunstâncias que impedem a celebração do casamento; isto é, as circunstâncias verificadas que, uma vez concretamente verificadas, obstam a que o casamento se possa celebrar, sob pena de anulabilidade do acto ou de sanções de natureza essencialmente patrimonial.

A expressão da sexualidade antes e durante o casamento não é, *por si só*, impedimento. Mas a expressão dessa sexualidade entre pessoas unidas por determinados graus de parentesco pode sê-lo. Em primeiro lugar, temos o vínculo e casamento anterior não dissolvido. Visa-se proibir a *bigamia* ou a *poliandria*. Nos países que adoptam sistemas de casamento civil na 2.^a modalidade (em que o casamento católico é regido, em parte, por normas do Código de Direito Canónico), é possível aos nubentes celebrar casamento católico e, depois, celebrar entre si casamento civil. O *parentesco na linha recta* (art. 1602.º, al. a), do CC português; art. 1480.º do CC Macau) e *no segundo grau da linha colateral* (art. 1602.º, alíneac), CC português; 1480.º do CC Macau), assim como a *afinidade na linha recta* (art. 1602.º, alínead), do CC português) impedem *sempre* o casamento entre os familiares visados (p. ex., entre avô e neta; entre irmãos) ou os afins atingidos. E o mesmo se deve entender na *adoção* plena relativamente ao adoptante e adoptado e familiares de um e de outro. Trata-se de proteger aqui o valor da proibição do incesto, com todas as razões de ordem ética, eugénica que fazem desta proibição social um dos tabus mais sólidos da civilização.

Em Portugal, a Lei n.º 137/2015, de 7 de Setembro, acrescentou um novo impedimento dirimente relativo na alínea b) do art. 1602.º do CC: a relação anterior de responsabilidades parentais. Isto é, o cônjuge de um pai ou mãe, ou unido de facto com estes que, nos termos daquela lei, tenha assumido responsabilidades parentais relativamente ao filho desse pai ou mãe, fica impedido de casar com esse filho, mesmo após a dissolução do casamento da mãe ou do pai ou de o menor ter atingido a maioridade. Este impedimento não se funda no parentesco e valem a favor dele motivos de índole social.

Já o impedimento do *prazo internupcial* previsto no artigo 1605.º, n.º 1, do CC português, impõe-se a ambos os cônjuges para fazer respeitar as convenções sociais, o luto; por outro lado, e em relação à mulher, o maior prazo internupcial pretende evitar as dúvidas que poderiam suscitar-se sobre a paternidade do filho nascido depois do 2.º casamento. Note-se que estas pessoas não podem celebrar casamento (civil ou religioso) dentro dos referidos, mas podem evidentemente expressar a sua sexualidade no seio de uma união de facto, de um concubinato duradouro ou de relações sexuais efémeras com um ou vários parceiros sexuais, ao mesmo tempo ou de forma sucessiva. De igual modo, o *parentesco no terceiro grau da linha colateral* (art. 1604.º, alíneac), do CC português: tios e sobrinha; tia e sobrinho) é, igualmente, um impedimento, mas pode ser dispensado por autorização da Conservatória do Registo Civil, ponderados motivos da

pretensão dos nubentes. *Estes não são, porém, impedimentos matrimoniais em Macau.*

2.5 Deveres conjugais; incapacidade física dos cônjuges; danos indirectos causados por facto ilícito de terceiro

Tal como em Portugal, em Macau o dever conjugal de coabitação e de fidelidade estão expressamente previstos na lei (art. 1533.º do CC de Macau).

A *jusante* há, porém, diferenças, pois Macau mantém o sistema do divórcio-sanção por causa de violação culposa de deveres conjugais (art. 1635.º/1). Portugal aboliu expressamente este sistema, em finais de 2008, embora ele esteja implicitamente presente no *divórcio-ruptura* quando se alega a violação de tais deveres que, *objectivamente*, constata uma situação de crise matrimonial a que urge por termo por meio da pretensão do divórcio. É verdade que está em causa apenas a ruptura, *independentemente das razões que a tenham determinado*, designadamente a recusa em manter relações sexuais ou outras formas de expressão da sexualidade dentro do casal.

2.6 Mudança de sexo na constância do casamento

Em Portugal, para alguns autores (COELHO; OLIVEIRA, 2016,p.240), o casamento de um transexual, conseguisse obter a mudança legal de sexo no registo civil, tornava-se inexistente: se o casamento contraído entre pessoas do mesmo sexo era inexistente, devia, logicamente, deixar de ter existência jurídica se os cônjuges passassem a ter o mesmo sexo, embora fossem de sexo diferente à data da celebração do casamento.

Tratava-se de uma *inexistência sucessiva* ou *superveniente* não corresponderia inteiramente ao da inexistência originária, única que a lei previu no art. 1630.º (*idem*, art. 1501.º, alínea e), do CC de Macau), pois o casamento do transexual mantinha todos os efeitos que produzira desde a data em que fora celebrado até à do trânsito em julgado da sentença que reconhecesse a mudança de sexo. A inexistência podia em princípio ser invocada por qualquer pessoa e a todo o tempo, independentemente de declaração judicial; mas se o casamento estivesse registado e a inexistência não resultasse do próprio contexto do registo este não era inexistente (art. 85.º/1, alínea a), do Código do Registo Civil português), tornando-se necessária uma ação judicial em que se pedisse a declaração de inexistência do casamento e, acessoriamente, o cancelamento do registo.

Outros autores (REMÉDIO MARQUES⁷ e JORGE DUARTE PINHEIRO) preferem ver nessa mudança de sexo a causa da *dissolução automática* do casamento por meio do recurso à figurada *ineficácia jurídica* (ineficácia por isso mesmo *superveniente*), a qual, pela sua própria configu-

7 MARQUES, J. P. Remédio. **Mudança de Sexo. O Critério Jurídico**. Tese (Mestrado em Direito). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (existente no fundo bibliográfico desta Faculdade e na Biblioteca Nacional), 1991, p. 413 ss., p. 424.

ração negocial, verifica-se sempre *após* a celebração do ato/negócio jurídico⁸.

Em Macau, a discussão permanece, uma vez que a *identidade de sexo* é requisito essencial da celebração de casamento (civil). Em Portugal, após a admissão de celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, entendem que a mudança de sexo de um dos cônjuges não torna o casamento inexistente nem gera qualquer causa de invalidade.

Eu julgo, porém, que há dois de casamento (homossexual e heterossexual) cujo regime jurídico é praticamente idêntico após a sua celebração, mas é diferente até ao momento da sua celebração: o cônjuge que celebra um *casamento heterossexual* forma o seu consentimento com base na diversidade de sexos; qualquer alteração do sexo legal do outro cônjuge atinge, por via de regra, a formação de tal consentimento, visto que o sexo, nesse outro modelo social, constitui um *elemento essencial* da pessoa do outro cônjuge (art. 1636.º CC português), cuja diferente conformação (desconhecido do outro) vicia a vontade e conduziria à *anulação* desse casamento. Neste sentido, o *casamento heterossexual seguido da mudança legal de sexo de um dos cônjuges* já não implica a *dissolução automática* desse casamento, após o trânsito em julgado da decisão que afirme e constitua essa mudança do sexo, mas abre a possibilidade de o outro cônjuge peticionar a anulação do casamento.

Se o casamento for originariamente celebrado entre pessoas do mesmo sexo legal (o que não é possível em Macau), a mudança legal de sexo de um dos cônjuges poderá ter relevância, igualmente, em matéria de *vícios da vontade* — pode conduzir à anulação do casamento por erro —, não devendo importar a *dissolução automática* de tal casamento.

Deve, por outro lado, ser afastada a solução que autorize um dos cônjuges a divorciar-se do outro (cuja legitimidade activa caberia ao cônjuge que não foi objecto de mudança de sexo) na sequência da mudança de sexo e nome no registro civil. É verdade que o comportamento do cônjuge, que, sem o consentimento do outro, se faz submeter a operação cirúrgica de mudança de sexo, podia conduzir ao divórcio nos termos gerais de um casamento heterossexual. Todavia, a operação cirúrgica pode ter sido acordada entre os cônjuges; por outro lado, não se justificaria que a sorte de um matrimónio outrora considerado pela lei de como inexistente (e agora como ferido eventualmente com um vício na formação da vontade de um dos nubentes ficasse na dependência da vontade do outro cônjuge, mantendose o casamento entre cônjuges do mesmo sexo no caso de não ser requerido o divórcio.

3 UNIÃO DE FACTO

⁸ Com a admissão do casamento (civil) entre *pessoas do mesmo sexo*, em Portugal, por força da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, a questão não é tão líquida no sentido da *dissolução automática* do casamento anteriormente celebrado com diversidade legal de sexos. Parece que o cônjuge do transsexual estará livre de peticionar a *anulação do casamento*, nos termos do art. 1636.º do CC, uma vez que o estado de transexualismo seja (como é) anterior à celebração do casamento e recaia por via de regra sobre uma circunstância que foi decisiva ou determinante na formação da vontade de esse cônjuge casar, exceto se o estado de transexualismo já fosse conhecido pela pessoa desse cônjuge que agora se vê confrontado com a mudança legal de sexo (e nome) do outro.

A vida em comum em condições análogas às dos cônjuges é o que caracteriza a denominada *união de facto*, uma vez que a lei portuguesa continua a não definir esta situação jurídica de expressão da sexualidade humana. O CC de Macau procedeu a uma maior densificação desta situação jurídica familiar (arts. 1471.º e 1472.º). No Brasil, esta situação tem o *nome* de *união estável*, cujos efeitos jurídicos patrimoniais são idênticos aos das pessoas casadas, pelo menos no que tange à maioria dos efeitos patrimoniais *inter vivos*⁹ e aos efeitos sucessórios, na sequência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro, de 10 de maio de 2017¹⁰.

As pessoas vivem em comunhão de leito, mesa e habitação, como se fossem casadas, apenas com a diferença de que não o são, pois não estão ligadas pelo vínculo formal do casamento. A circunstância de viverem como se fossem casadas cria uma *aparência* externa de casamento, em que terceiros podem confiar, o que explica alguns efeitos atribuídos à *união de facto*. Relações sexuais fortuitas, passageiras, acidentais, não configuram uma *união de facto*.,- Tão pouco o *concubinato duradouro* traduz a vivência em *união de facto*. Uma pessoa só pode viver em *união de facto* com outra, não com duas ou mais. É claro, porém, que não deixa de haver *união de facto* porque um dos sujeitos da relação não é fiel ao outro, tal como não deixa de haver casamento se um dos cônjuges viola o dever de fidelidade e mantém relações sexuais com outra pessoa.

3.1 Unicidade *versus* diversidade de sexo/género na *união de facto*

Em Portugal (diferentemente de Macau), a noção de *união de facto* cobre não apenas a relação *entre pessoas de sexo diferente*, que vivam como marido e mulher, mas também (desde a Lei n.º 7/2001), a *união de facto entre pessoas do mesmo sexo*, a qual é tratada, para todos os efeitos legais, à *união de facto entre pessoas de sexo diferente*.

4 ADOÇÃO: ORIENTAÇÃO SEXUAL DOS ADOPTANTE(S)

No processo de adoção não se inquirir a *orientação sexual* dos adotantes (PI-TÃO, 2006, p. 147); isto também é assim na adoção conjunta (ou do adoptante, na adoção singular). O artigo 1825.º/2 do CC de Macau refere-se apenas ao inquérito sobre a *personalidade e a saúde do adoptante e do adoptando, a idoneidade do adoptante para cuidar do adoptando e educá-lo, bem como a situação familiar e económica do adoptante*. Isto não significa que essa orientação seja irrelevante, à luz das circunstâncias do caso concreto, caso seja voluntariamente

9 Cfr., muito antes desta decisão do STF, DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 4.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 166, Autora que já afirmava que a *união estável* “gera um quase casamento na identificação dos seus efeitos, dispondo de regras patrimoniais quase idênticas”.

10 Como é sabido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que a *união estável* e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório, tendo o companheiro os mesmos direitos a heranças que o cônjuge (pessoa casada), julgando inconstitucional a interpretação diversa que se possa retirar do art. 1790º do CC brasileiro. O texto da decisão com repercussão geral é o seguinte: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de *união estável*, o regime do art. 1.829 do CC/2002» (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, REs 878.694 e 646.721, T. Pleno, rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 10/5/2017).

revelada pelo adoptante ou venha ao conhecimento dos técnicos de serviço social ou do juiz antes da emissão da sentença que decreta a adopção.

O *superior interesse do menor*, cuja adopção é requerida exige, a meu ver, que seja ponderada a orientação sexual e a vivência dos progenitores na construção da identidade pessoal (e, sexual) do menor, e no seu ser-com-os-outros.

5 PODERES-DEVERES PARENTAIS

A relação de filiação (materna ou paterna) impõe não só deveres mútuos de respeito, auxílio e assistência (art. 1874.º, n.º 1, do CC português), mas também um conjunto de situações jurídicas cujo cumprimento incumbe aos pais na relação com os filhos menores não emancipados (arts. 1877.º e 1878.º do referido CC). Situação jurídica complexa e heterogénea, esta, da qual decorrem *poderes funcionais* dos pais para com os filhos, por isso mesmo indisponíveis, típicos e com tutela reforçada, mas em cujo exercício se reconhece, por vezes, as limitações postuladas pela autonomia do menor (MOREIRA, 2001, p. 159/181-92), mesmo em sede de autodeterminação sexual.

5.1 Autodeterminação sexual dos menores

Os menores de 18 anos estão sujeitos ao poder paternal (ou aos poderes-deveres parentais). Todavia, esta incapacidade de exercício projecta-se sobretudo na vertente patrimonial. Em outras dimensões da existência dos menores, designadamente, na expressão da sexualidade, os menores desfrutam de notórias maioridades especiais antes de perfazerem 18 anos. Vejamos.

5.2 As «maioridades especiais» dos menores de 18 anos e a sua autodeterminação dentro da família

Do ponto de vista da expressão da sexualidade, o artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito ao desenvolvimento da personalidade. E o mesmo ocorre nos termos do art. 67.º do CC de Macau, bem como ao abrigo do Ponto 2, n.º 4, da «Declaração Conjunta Do Governo Da República Portuguesa e Do Governo Da República Popular Da China Sobre a Questão De Macau». Os *menores de 18 anos* são assim titulares de direitos fundamentais. E esta titularidade projecta-se no domínio do Direito Civil, no Direito Criminal e em várias dimensões do Direito Administrativo.

Surpreendem-se várias «maioridades especiais» que traduzem a autonomia dos menores no exercício dos seus direitos de personalidade, mesmo dentro da família e face aos poderes-deveres parentais.

Por exemplo, em Portugal, o juiz deve ouvir a *opinião do menor que tenha 14 anos* se tiver que dirimir um desacordo entre os progenitores respeitante ao exercício das responsabilidades parentais (poder paternal), nos termos do artigo 1901.º/2 do Código Civil; em matéria de

adoção, exige-se o consentimento do adoptando com *mais de 12 anos* (art. 1981.º/1, alínea a), do mesmo Código); o *menor de 16 anos* pode escolher livremente a sua religião (art. 1886.º, *idem*; também assim no CC de Macau); os *menores com 16 anos* podem celebrar casamento válido (art. 1649.º do CC português); em geral, nos processos de regulação de responsabilidades parentais e demais processos tutelares cíveis, os menores com capacidade natural para entender devem ser ouvidos pelo juiz, sob pena de nulidade processual.

No domínio da *saúde* e da *sexualidade humana*, estas «maioridades especiais» são mais intensas. Vejamos. Admite-se o *acesso livre às consultas de planeamento familiar a todos os jovens em idade fértil*, sem quaisquer restrições, independentemente de autorização prévia dos pais (em Portugal: art. 5.º da Lei n.º 3/84, de 24 de Março; n.º 2 da Portaria n.º 52/85, de 26 de janeiro). Neste domínio da informação sexual e contraceção, os menores não se sujeitam ao poder paternal. No que respeita à *saúde sexual e reprodutiva*, a Resolução da Assembleia da República n.º 51/98, de 2 de novembro recomenda ao Governo a criação de consultas próprias de ginecologia e obstetrícia para adolescentes nos centros de saúde e hospitais, o que já se verifica desde finais dos anos noventa do século passado. A Lei n.º 120/99 de 11 de agosto, que reforça as garantias do *direito à saúde reprodutiva*, reafirma que os jovens podem ser atendidos em qualquer consulta de planeamento familiar, mesmo que o centro de saúde não seja o da sua área de residência.

De igual maneira, *não há restrições etárias, em Portugal, para a venda de contraceptivos de venda livre*; aliás, estes são inclusivamente fornecidos nos centros de saúde aos jovens menores que os solicitem. Enfim, o livre acesso individual, com garantia de confidencialidade, garante maior liberdade aos adolescentes relativamente à sua autodeterminação com a saúde reprodutiva, pois o artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de maio, determina que *são utentes dos centros de saúde todos os cidadãos que neles se queiram livremente inscrever*.

No que toca à *interrupção voluntária da gravidez não criminalmente punível*, a lei portuguesa dá o poder de decisão à grávida com 16 anos ou mais (art. 142.º do Código Penal). O consentimento é prestado por documento escrito pela mulher grávida, sempre que possível com a antecedência mínima de três dias relativamente à data da intervenção.

No que respeita à capacidade para perfiar, a lei portuguesa reconhece-a aos menores de 16 anos, se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou não forem notoriamente dementes no momento da perfição (art. 1850.º, n. 1, do CC); *idem*, no ordenamento de Macau (art. 1705.º, n. 1, do CC).

Em Macau, o art. 3.º, alíneas b), c) e d) do Decreto-Lei n.º 59/95/M, de 27 de novembro, exclui a punibilidade da interrupção da gravidez se for realizada *até às 24 semanas de gestação*, contanto que estejam verificadas determinadas circunstâncias factuais atendíveis (isto é, doença incurável do nascituro, malformações graves, a mãe tiver sido vítima de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual; perigo de morte ou de grave e duradoura lesão para o corpo ou para a saúde física ou psíquica da mulher grávida). O consentimento da grávida deve ser prestado *se tiver 16 anos ou mais*. Para as *menores de 16 anos*, esse consentimento deverá ser

prestado pelo representante legal, por ascendente ou descendente ou, na sua falta, por quaisquer parentes da linha colateral (art. 3.º/3, alínea *b*), do citado decreto-lei).

Quanto às *demais intervenções médicas*, incluindo as de *alteração dos caracteres genitais* externos e/ou internos, só os menores de *16 anos*, ou os que não possuam o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance do consentimento é que serão substituídos pelos representantes¹¹. A idade de *16 anos* constitui assim no direito português uma presunção de capacidade para consentir intervenções médicas (OLIVEIRA, 199, p. 228). Porém, em certos casos, o médico deverá chamar os pais a colaborar no esclarecimento, na formação da vontade do menor de 16 anos, quando este aponta para uma solução com resultados graves e irreversíveis para a sua saúde ou a sua vida.

Quanto aos menores com *idade inferior a 16 anos*, há quem entenda que é o médico a pessoa que tem o ónus de demonstrar que o menor desfruta do discernimento e capacidade suficiente para consentir, independentemente da vontade dos representantes legais. Todavia, aos menores com mais de *14 anos* e capacidade de entendimento internados em unidades de saúde mental é reconhecida a capacidade de consentir¹². Com efeito, se o menor for capaz de compreender o alcance, a índole e as consequências da intervenção e da recusa do tratamento, de modo que se deva considerar capaz para consentir, ele deve também ser considerado capaz para dissentir. Por outro lado, sempre que, nos termos da lei, um menor careça de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efetuada sem a autorização do seu representante, de uma autoridade ou de uma pessoa ou instância designada pela lei. A opinião do menor é tomada em consideração em função da sua idade e do seu grau de maturidade.

Na verdade, o art. 46.º, n.º 3 do *Código Deontológico da Ordem dos Médicos* (Portugal) determina que “A opinião dos menores deve ser tomada em consideração, de acordo com a sua maturidade, mas o médico não fica desobrigado de pedir o consentimento aos representantes legais daqueles”. Também o n.º 2 do artigo 6.º da *Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina*, dispõe que: “Sempre que, nos termos da lei, um menor careça de capacidade para consentir numa intervenção, esta não poderá ser efetuada sem a autorização do seu representante.

6 ESTERILIZAÇÃO (TERAPÊUTICA/NÃO TERAPÊUTICA) VOLUNTÁRIA/COACTIVA

Em Macau, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 111/99/M, de 13 de dezembro, determina que, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, qualquer intervenção sobre uma pessoa incapaz de prestar o seu consentimento apenas pode ser efectuada em seu benefício directo. E estatui ainda que, sempre que, nos termos da lei, um menor seja incapaz de consentir numa intervenção, esta

¹¹ Cfr. o art. 38.º, n.º 3 do Código Penal português.

¹² Cfr. o art. 7.º, alínea *b*), da Lei n.º 36/98, de 24 de julho.

não pode ser efectuada sem a autorização do seu representante ou, na sua impossibilidade, do tribunal competente, sendo a opinião do menor tomada em conta, em função da sua idade e do seu grau de maturidade.

Em Portugal, o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 3/84, requer idade acima de 25 *anos*, declaração escrita e assinada, requerendo a realização do procedimento, bem como explicitando que a pessoa foi esclarecida sobre a intervenção; essa declaração deverá ter ainda o nome e assinatura do médico solicitado a intervir.

Já quanto aos *incapazes de facto*, em virtude de distúrbio mental, de doença ou de motivo similar, a intervenção não pode ser efectuada sem a autorização do seu representante ou do suprimimento judicial do consentimento, devendo a pessoa em causa, na medida do possível, participar no processo de autorização.

Em Portugal não há legislação específica sobre a *esterilização não terapêutica de maiores incapazes*. A referida Lei n.º 3/84 limita-se a estatuir que o limite mínimo de idade de 25 *anos* é dispensado nos casos em que a esterilização é determinada por razões de ordem terapêutica. Todavia, o *Conselho de Ética para as Ciências da Vida* (Portugal) já emitiu parecer (n.º 35/CNECV/01)¹³, no sentido de que a esterilização não terapêutica de incapazes através da laqueadura só deve ser realizada como medida de último recurso, tendo em vista sua difícil reversibilidade; ademais, a decisão deve partir de uma autorização do Tribunal.

O *Código Deontológico da Ordem dos Médicos* de Portugal determina, no seu art. 66.º, n.º 4, que os métodos de esterilização irreversíveis só devem ser executados após pedido devidamente fundamentado no sentido de evitar graves riscos para a sua vida ou saúde dos seus filhos hipotéticos e, sempre, mediante prévio consentimento judicial. A família do incapaz e dos médicos são aqueles em quem a lei faz recair a difícil decisão acerca da esterilização não terapêutica como meio de controlo de natalidade. Isto sem prejuízo de, como referi, o incapaz dever ser ouvido. Mas tal como em Portugal, em Macau o consentimento é *tolerante*, pois nos termos do n.º 5 deste artigo 6.º a autorização referida pode ser retirada, em qualquer momento até à execução da intervenção, no interesse da pessoa em causa.

7 A FERTILIZAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

As crenças e os padrões comportamentais são muito diferentes ao longo do planeta. E isso tem que ser reflectido na regulação jurídica e no Direito. A doação de óvulos e até de embriões levanta menos problemas do que a doação de esperma. Isto por causa de ideias em torno da experiência do nascimento e da ligação maternal durante a gravidez.

Na China (e, logo, na Região Administrativa Especial de Macau), a doação de óvulos é mais aceite do que a de esperma por causa dos valores patriarcais e das preocupações com

¹³ MACHADO, Pinto. Laqueação de Trompas em Menores Com Deficiência Mental Profunda. *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*. Lisboa, 3 abr 2001. Disponível em: <http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1273057418_P035_LaqueacaoTrompas.pdf>. Acesso em: 1 out. 2017.

a continuidade das linhagens patriarcais, ao passo que acontece exatamente o contrário, por exemplo, em Israel, onde a identidade judaica é estabelecida através da mãe. No Reino Unido e nos EUA a doação de esperma é vista de modo sexualizado – talvez porque a doação atravessa as fronteiras de género –, enquanto a doação de ovos é vista como assexuada e altruísta.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as sociedades atravessam actualmente momentos de *forte ambiguidade* nas representações e no atuar da sexualidade humana a que o Direito tem respondido de forma insuficiente. Portugal e Macau não escapam a este fenómeno.

Na verdade, Macau não dispõe de uma lei das *uniões de facto*. Porém, o art. 25.º da sua *Lei Básica* (e, implicitamente, a *Declaração Conjunta* subscrita entre Portugal e a República Popular da China, por ocasião da cedência, por Portugal, da soberania deste território à China, em 1 de janeiro de 2000) proíbe a discriminação por orientação sexual. Também não existe um debate público e político que certamente acerca da legalização do casamento civil *entre pessoas do mesmo sexo*.

Macau revela um sentido negativo relativamente à *adoção por casais homossexuais*, mas dispõe de algumas (poucas) regras sobre procriação medicamente assistida no próprio Código Civil (arts. 1723.º a 1728.º).

Portugal tem, desde 2006, um regime específico de *procriação medicamente assistida*, mas que até muito recentemente vedava, em absoluto e sem qualquer derrogação, o acesso por parte de mulheres solteiras, viúvas ou divorciadas (não unidas de facto) e por casais de mulheres às técnicas de procriação medicamente assistida e aos acordos de gestação para terceirosem *casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão* que impedisse *de forma absoluta e definitiva a gravidez*.

O regime jurídico português assim descrito mudou coma Lei n.º 25/2016, de 29 de julho.

Aquele regime condicionador e até impeditivo vigora, todavia, em Macau. As lésbicas portuguesas (e supõem-se também o mesmo em Macau) têm recorrido a formas de reprodução que passam sobretudo pelas seguintes estratégias: o recurso à procriação medicamente assistida no estrangeiro, por parte das mulheres; o recurso a um dador amigo, com ou sem definição de futuro envolvimento parental deste; projectos de co-parentalidade, com um/a amigo/a ou casal; o recurso à adoção singular com ocultamento da (ou prévio à) existência de um/a parceiro/a.

Noutros casos, nacionais da China continental recorrem às autoridades sanitárias de Macau para realizar técnicas de procriação assistida ilícitas face ao ordenamento da República Popular da China (e, por vezes, de Macau).

De todos estes novos e radicais casos a bibliografia mais recente sobre estes assuntos sugere que os modelos construídos por famílias, parceiros e pais *gays* e lésbicas, bem como pelos pais de crianças nascidas graças a novas tecnologias reprodutivas, assentam igualmente em ideias radicais e em ideias conservadoras.

Durante muito tempo a sexualidade, a procriação, a filiação e a aliança coincidiam, mesmo que apenas idealmente, assim como a produção e reprodução da família. Hoje, em muitos países (de que são expressão os ordenamentos jurídicos português e macaense), a cada vez maior saliência cultural da homoparentalidade ainda vai confrontar-se, por muito tempo, com os efeitos das normas jurídicas geralmente aceites e produzidas nos Parlamentos, para efeitos da constituição das subjectividades (neste caso de “pais” e “filhos”). E isto será tanto mais assim quanto, sobretudo em contextos contemporâneos na Europa e nos E.U.A., a lei segue e apoia o *biologismo da cultura* e a *biologia tende a seguir e a apoiar o biologismo da lei*¹⁴.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Miguel Vale de. O Esperma Sagrado: Algumas Ambiguidades da Homoparentalidade em Contextos Euro-Americanos Contemporâneos. **Quaderns**, n.º 25, 2009, pp. 109 ss.
- COELHO, F. M. Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito da Família**. Vol. I. **Introdução. Direito Matrimonial**. 5.ª ed. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2007.
- MARQUES, J. P. Remédio, **Mudança de Sexo. O Critério Jurídico**. Tese (Mestrado em Direito). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (existente no fundo bibliográfico desta Faculdade e na Biblioteca Nacional), 1991.
- MENDES, João de Castro; SOUSA, Miguel Teixeira de, **Direito da Família**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1990/1991.
- MOREIRA, Sónia. Autonomia do Menor no Exercício dos seus Direitos. **Scientia Iuridica**, 2001, p. 159 ss.
- OLIVEIRA, Guilherme de. O Acesso dos Menores aos Cuidados de Saúde. **Temas de Direito da Medicina**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2008.

¹⁴ Nestes termos, ALMEIDA, Miguel Vale de, “O Esperma Sagrado: Algumas Ambiguidades da Homoparentalidade em Contextos Euro-Americanos Contemporâneos”, in: *Quaderns*, n.º 25, 2009, pp. 109 ss., pp. 119-120, acessível, igualmente no seguinte endereço eletrónico: <http://miguelvaledealmeida.net/wp-content/uploads/2012/11/193726-328868-1-PB.pdf>

PIRES, Cândida Antunes da Silva. O direito da Família e a Prova Legal do Estado Civil em Macau. In: **Repertório do Direito da Macau**. Macau: Centro de Estudos Jurídicos da Universidade de Macau, 2012, p. 591 ss.

PITÃO, França. **Unões de Facto e Economia Comum**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2006.

VARELA, João de Matos Antunes. **Direito da Família**. Vol. I., 5.^a ed. Lisboa: Livraria Petrony, 1999.

THE HUMAN SEXUALITY AND THE FAMILY LAW IN THE PORTUGUESE AND MACAU LEGAL FRAMEWORK

ABSTRACT

This paper analyses some of the multiple dimensions of sexuality and gender in Family Law in the Portuguese and Macau legal framework (*e.g.*, marriage, fatherhood; motherhood; adoption; parental responsibilities and sexual orientation; sex reassignment, sterilization). Although the legal system of Macao (public law and private law) reveals a strong Portuguese matrix, the ethical and axiological awareness of this Special Administrative Region of China is based on different cultural assumptions, which explains the discontinuity of some legal solutions.

Keywords: Family Law. Sexuality. Gender. Homosexuality. Parental responsibilities. Medical assisted reproduction.